

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 21 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO: — a) *Não litiga contra a lei expressa o advogado que entende não caber o despacho saneador na tramitação do Decreto n.º 20.282, e que recorre dele quando tal despacho é proferido;* b) *No caso concreto, em face de uma situação juridicamente difícil que lhe foi criada pela intromissão de um despacho saneador em processo que não o admite, o advogado soube desenvencilhar-se com argúcia e de acordo com os princípios, utilizados com seriedade intelectual;* c) *A resposta do juiz, injusta na apreciação da atitude do advogado e descomposta nos termos e expressões usados, é ofensiva da dignidade daquele advogado e da dignidade da classe dos advogados;* d) *Devem, por isso, ser participados os factos ao Conselho Superior Judiciário, para que este tome as medidas que entender convenientes.*

O Dr. Rómulo da Rosa Mendes, advogado inscrito pela Comarca de Lisboa, relata na sua exposição de fls. 1, o seguinte:

No processo 685/51 do Tribunal dos Géneros Alimentícios excepcionou, na contestação, a ilegitimidade da sociedade ré, com fundamento na irresponsabilidade criminal das pessoas colectivas.

A excepção foi julgada improcedente em despacho saneador, que foi notificado destacadamente ao advogado. Este, na referida exposição manifesta a sua estranheza por ver surgir um despacho saneador em processo que o não admite, salienta que «só se lembra de notificações para cartas e para marcar dia de julgamento», que nunca foi notificado de despacho saneador em processos pendentes naquele tribunal, pelo que aquela notificação o surpreendeu.

É o seguinte o teor da parte do despacho que julgou improcedente a excepção:

«O representante da ré notificado é, como tal, parte legítima para responder pela infracção, sendo aquela responsável pelo pagamento das multas que lhe vierem a ser aplicadas; e nulidades não se verificam nos autos, insupríveis ou para suprir, (...)».

Porque este despacho, desde que transitado, arredaria a questão da irresponsabilidade criminal da sociedade ré, questão sem dúvida da maior importância entendeu o advogado que devia reagir contra ele, reacção que, segundo expõe, podia verificar-se por duas vias:

a) Reclamação, integrada na disciplina do art.º 49.º do Decreto n.º 20.282 (redacção do Decreto n.º 21.306): tal reclamação, de duvidosa legalidade, seria ineficaz, mesmo havendo prisão, desde que a multa não excedesse 6.000\$00.

b) Recurso nos termos gerais, com o fundamento de que, não cabendo o

despacho em causa na tramitação do Decreto n.º 20.282, não poderia arbitrariamente sujeitar-se ao seu art.º 49.º.

Preferiu o advogado esta solução, e agravou do despacho saneador. Não foi recebido o recurso, pelo que o advogado requereu ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art.º 652.º do Código de Processo Penal, que o mandasse admitir.

Na sua resposta o juiz defendeu a doutrina do despacho e acusou o advogado de:

- advogar contra lei expressa (visto a lei não permitir o recurso que interpôs), o que «deverá considerar-se como prática contrária à moral profissional, na especificação do n.º 1.º do art.º 549.º do Estatuto Judiciário, qualquer que seja o pretexto invocado».
- indicar factos supostos, «qual a fantasiosa declaração e afirmação... a respeito do despacho saneador».
- agir de maneira «errada e absolutamente contrária aos melhores e mais convenientes princípios que regulam uma actividade de colaboração com a justiça e que, por isso, não pode deixar de ser, por qualquer forma, repelida e condenada».

Em vários passos da sua resposta o juiz insiste nas acusações feitas, como se verifica das seguintes frases:

«E, porque a lei, a tal respeito, é expressa e bem clara, é evidente que, contra ela, não há que pretender recursos ou coisas impossíveis, sob pena de enveredar por caminhos, que a mesma lei repele e condena, como agora, sucedeu ao douto patrono da requerente».

«... o único meio que ao douto patrono da requerente, a mesma lei concedia para evitar que o despacho saneador, de que, tão insistentemente pretende recorrer, contra lei expressa...».

«... ir para a interposição dum recurso que bem sabia a lei repelir, *expressamente*, e insistir por aquela, quando indeferida, perante V. Ex.^a, é que parece, salvo o respeito devido, exceder os justos limites duma actividade que, manifestamente, não pode, nem deve ser exercida arbitrariamente e, antes, se mostra, por lei, devidamente condicionada».

«... nem por isso ao douto patrono da requerente havia de ser lícito lançar mão de qualquer meio, para o fim em vista, mesmo contra lei expressa...».

«... preferiu interpor, dele, um recurso que a lei não admite...».

«... Arbitrariamente e, salvo o devido respeito, gravemente atentatória das mais adequadas normas de proceder, foi e continua a ser a atitude processual da requerente, pelo seu douto patrono, sem possível justificação, mais ou menos airosa».

«... não resistimos à tentação de, com a devida vénia, deixar, aqui, expresso o nosso modesto parecer, de que, a V. Ex.^a Sr. Conselheiro

Presidente talvez não faltem os poderes, para que, em complemento do indeferimento, mais alguma sanção possa vir a ser aplicada, embora postas de banda outras providências que, aliás, sem grande esforço, salvo o devido respeito, os factos verificados bem poderiam justificar».

Apreciando o requerimento do advogado e a resposta do juiz, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça absteve-se de se pronunciar sobre a legalidade do despacho, seus efeitos e meios de reacção a opor-lhe, não se pronunciou igualmente sobre a actuação do advogado, e não ordenou a admissão do recurso.

Com a sua exposição o Dr. Rómulo da Rosa Mendes juntou cópias do seu requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da resposta do juiz e do despacho que não ordenou a admissão do recurso.

Ao terminar, aquele advogado — depois de assegurar que o seu propósito não é queixar-se do juiz que, dirigindo-se ao presidente do Supremo «agiu decerto na melhor das intenções, embora com amplitude e veemência porventura desastertadas, em singular e consolador contraste com a nobre indiferença que superiormente os acolheu», porque «essa indiferença (lhe) basta, como repressão ao entusiasmo do juiz» — declara que, ao expor estes factos a este Conselho Geral, o seu desejo é apenas habilitá-lo a pronunciar-se sobre a (sua) conduta no processo, para os fins que haja por convenientes».

Tudo visto :

O Dr. Rómulo da Rosa Mendes defendeu no processo as seguintes teses :

- 1.^a — As pessoas colectivas são insusceptíveis de responsabilidade criminal ;
- 2.^a — O despacho saneador não cabe na economia processual do Decreto n.º 20.282 ;
- 3.^a — Se, porém, esse despacho for proferido dele cabe recurso nos termos gerais.

Não tem este Conselho Geral competência legal para se pronunciar sobre a legalidade das teses defendidas pelos advogados, ou das adoptadas nos arestos. Mas porque o juiz na sua resposta, acusa o advogado de ter litigado contra lei expressa, o que equivale a dizer que as teses por ele defendidas são contrárias a disposições legais existentes, é indispensável determinar se aquelas teses contrariam ou não normas expressas, pois só nesta hipótese a atitude do advogado é condenável.

Como escreveu o ilustre juiz brasileiro Percival de Oliveira ao relatar o acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 28 de Janeiro de 1953 (na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, t. 213, pág. 345), «se o direito é sempre certo, não é menos certo que a lei admite, muitas vezes, mais de uma interpretação fundamentada, dando lugar à formação de correntes diversas, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Uma das correntes, por força, há-de ser a verdadeira — a que sustenta o direito certo — mas, não obstante, as outras existem, às vezes vitoriosas. Daí a instituição do recurso de revista. Tal recurso

não existiria e, menos ainda, as acções rescisórias baseadas em violação da letra da lei, se o direito certo tivesse sempre a mesma evidência».

Quanto à 1.^a tese :

O problema da responsabilidade criminal das pessoas colectivas tem sido, desde há anos, objecto de discussão. Depois do Supremo Tribunal de Justiça o ter apreciado em acórdão relatado pelo falecido Conselheiro Teixeira Direito, em que a questão foi posta supomos que pela primeira vez entre nós, várias decisões têm sido proferidas, umas pró outras contra a tese da irresponsabilidade. (Pronunciaram-se pela irresponsabilidade, entre outros : Prof. Beleza dos Santos, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 69, pág. 97 ; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Outubro de 1939, na *Col. Of.*, ano 38, pág. 400 ; acórdão da Relação de Lisboa, de 14 de Outubro de 1942, na *Revista dos Tribunais*, ano 60, pág. 335 ; acórdão da Relação do Porto, de 9 de Janeiro de 1952, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 30, pág. 165, e *Revista dos Tribunais*, ano 70, pág. 247. Pronunciaram-se pela responsabilidade, entre outros : acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Junho de 1942, em *O Direito*, ano 74, pág. 241 ; parecer da Procuradoria-Geral da República, de 31 de Outubro de 1942, no *Boletim Oficial*, ano 2, pág. 101).

Sem esquecer que o art.º 63.º do Decreto n.º 20.282 é por alguns interpretado como estabelecendo a responsabilidade penal das pessoas colectivas, mais não é preciso para ficar demonstrado que a tese da irresponsabilidade das pessoas colectivas não ofende disposição expressa da lei.

Quanto à 2.^a tese :

O problema de saber se na economia do processo regulado pelo Decreto n.º 20.282 cabe, ou não, despacho saneador, foi tratado pelo Prof. Adelino da Palma Carlos, com a clareza habitual, no estudo *Despachos interlocutórios e recursos, em processos da competência do tribunal colectivo dos géneros alimentícios*, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 3, 3-4, pág. 60.

Nesse estudo o Prof. Palma Carlos estabeleceu o seguinte quadro dos termos do processo :

- a) contestação articulada, em que se pode requerer nova análise (art.º 43.º e seus §§) ;
- b) vista aos acesores e ao Ministério Público, por cinco dias a cada um (art.º 46.º) ;
- c) conclusão ao presidente, para ordenar novas diligências ou marcar dia para julgamento (art.º 46.º) ;
- d) audiência de discussão e julgamento, com observância do preceituado nos art.ºs 44.º, 47.º e 50.º ;
- e) deliberação do tribunal, nos termos do art.º 48.º, todos do Decreto n.º 20.282 ;
- f) recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões finais, restrito à matéria de direito, quando a multa, excluídos os adicionais, for superior a 6.000\$00 (art.º 3.º do Decreto n.º 27.485).

«Vemos — escreve o Prof. Palma Carlos — pela resenha que deixamos feita, não admitirem estes processos o despacho saneador, prescrito pelo art.º 400.º do Código de Processo Penal.

Os autos só são conclusos, antes do julgamento, ao presidente do tribunal, para que ele ordene novas diligências ou marque dia para julgamento (art.º 46.º).

E compreende-se que assim seja, desde que se entenda que só há recurso da decisão final: na decisão final é que tem, nesta hipótese, de ser apreciadas todas as questões de direito, sob pena de se restringir o recurso para além dos limites que a lei lhe estabelece.

De facto, podendo decidir-se, no saneador, as nulidades, ilegitimidade, excepções e questões prévias, sem recurso, virá a impossibilitar-se o recurso da decisão final, restrito à matéria de direito que o art.º 3.º do Decreto n.º 27.485 diz ser admissível.

Fraudar-se-á a lei.

Na economia do Decreto n.º 20.282 entendemos, portanto, que não há lugar a despacho saneador: todas as questões hão-de ser apreciadas na decisão final, para desta se interpor recurso, quando for caso disso».

É evidente que a tese defendida pelo Dr. Rosa Mendes não só não viola disposição legal expressa, como parece ser a única que se adapta ao sistema da lei.

Quanto à 3.ª tese:

Desde que foi proferido despacho saneador em processo que o não admite, isto é, desde que foi introduzido num processo regulado pelo Decreto n.º 20.282 uma figura processual tirada de um outro sistema, parece que a esta figura tem de ser dado o tratamento que lhe é próprio no sistema a que pertence.

Segundo os trâmites estabelecidos pelo Decreto n.º 20.282, à contestação segue-se (não tendo sido requerida nova análise, nem ordenados pelo presidente novas diligências), o julgamento. O que não pode seguir-se à contestação é o despacho saneador.

Não pode, mas a verdade é esse verdadeiro «corpo estranho» surgiu no processo. Na impossibilidade de o «amputar» pura e simplesmente e dado que esse despacho, no caso concreto, decidia uma questão de direito importantíssima, ao advogado competia reagir contra ele, sob pena de ver passada em julgado uma decisão que comprometia irremediavelmente a posição do seu constituinte.

É certo que o Decreto n.º 20.282 não admite recurso do despacho saneador. Mas não é menos verdade que não admite o próprio despacho saneador. *Quid juris* quando essa intrusa surja no processo?

O Dr. Rómulo da Rosa Mendes, perante este problema de aparência insolúvel, encontrou uma saída que está de acordo com os bons princípios: considerou aquele despacho saneador como a figura processual que é, e atribuiu-lhe os efeitos que a sua natureza lhe confere. Pelo que logicamente, recorreu dele.

Solução idêntica é proposta pelo Prof. Palma Carlos no estudo citado:

«Se o juiz se evade à observância das regras processuais estabelecidas no Decreto n.º 20.282, e levra um despacho que só o Código de Processo Penal regula, o recurso desse despacho — condicionado à alçada e às regras de hierarquia do Decreto n.º 27.485 — há-de reger-se pelas determinações do Código.

Doutra forma, decididas no saneador as questões de direito — sem recurso — o julgamento de tais questões passará a ser atribuído só ao presidente do Tribunal Colectivo, quando a lei o submete à censura do tribunal de revista.

Isto é de prima evidência».

Podia o Dr. Rosa Mendes ter escolhido outra solução? Não importa averiguá-lo, desde que a solução adoptada não só não envolve ofensa de disposição legal expressa, como parece ser a única que a lei admite.

Pelo exposto é meu parecer :

- a) Não litiga contra a lei expressa o advogado que entende não caber o despacho saneador na tramitação do Decreto n.º 20.282, e que recorre dele quando tal despacho é proferido;
- b) No caso concreto, em face de uma situação juridicamente difícil que lhe foi criada pela intromissão de um despacho saneador em processo que não admite, o advogado soube desenvolver-se com argúcia e de acordo com os princípios, utilizados com seriedade intelectual;
- c) A resposta do juiz, injusta na apreciação da atitude do advogado e descomposta nos termos e expressões usadas, é ofensiva da dignidade daquele advogado e da dignidade da classe dos advogados;
- d) Devem, por isso, ser participados os factos ao Conselho Superior Judiciário, para que este tome as medidas que entender convenientes.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1953.

Fernando de Abranches Ferrão